



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **HOSPITAL DOS OLHOS DE CUIABÁ LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 00.108.558/0001-95; no Pregão Eletrônico de nº 18/2022, contra sua **INABILITAÇÃO**.

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.3 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Nota explicativa: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.

12.4. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).

12.5 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO: 786934/2022

Pregão Eletrônico nº18/2022.

12.6 A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

12.6 Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

12.7 As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

12.8 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

12.9 Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

12.10 Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

12.11 Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de pregão eletrônico, como o certame deu-se fracassado foi, por não ter segundo colocado, foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **07/06/2022 às 10:h30min**, horário de Brasília, o recurso foi encaminhado para e-mail pregaosmsvg@outlook.com.

Como a empresa recorrente, **HOSPITAL DOS OLHOS LTDA**, manifestou suas intenções de recorrer, o recurso foi deferido, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 786934/2022

Pregão Eletrônico nº18/2022.

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.



Av. Gen. Ramiro de Noronha, 435
Jardim Cuiabá I Cuiabá - MT
Tel: (65) 3027-9999 | Fax: (65) 3027-9998
www.hocmt.com.br

Ao Fundo Municipal de Saúde
Pregão Eletrônico nº. 18/2022
Proc. Adm. Nº 786934/2022

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

O Hospital de Olhos de Cuiabá LTDA, inscrito no CNPJ nº. 00.108.558/0001-95, localizado na Av. General Ramiro de Noronha, nº 435, bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Emerson Francisco de Araújo, portador da Cédula de Identidade nº 1500173-3 SSP/MT e do CPF nº. 011.552.191-71, MANIFESTA RECURSO ante o parecer técnico que inabilitou a empresa no Pregão Eletrônico n.º 18/2022, ocorrido em 18/05/2022, para prestação de serviços de oftalmologia ao Município de Várzea Grande.

Das motivações:

Conforme parecer técnico de Análise e Julgamento de Documentos de Habilitação do Pregão Eletrônico n.º 18/2022, o Hospital de Olhos de Cuiabá LTDA foi inabilitado do certame por, supostamente, deixar de atender aos itens 8.2.2.5.2 e 8.2.5.1.2 do Edital, a saber: a Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual e o Alvará Sanitário, respectivamente.

Em relação ao item 8.2.2.5.2, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade de Débitos Fiscais (CND) expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda e/ou Finanças do domicílio tributário da licitante, o Hospital de Olhos de Cuiabá LTDA possui em seu favor **decisão liminar n.º 1029607-71.2019.8.11.0041** (Anexo I) expedida pela Vara Especial de Execução Fiscal Estadual de Cuiabá, anexada na plataforma do Pregão Eletrônico n.º. 18/2022.

A referida decisão liminar confirma, de forma incontestável, a regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual, e ainda que sua emissão é datada de 20/08/2019, **não há decisão contrária que suspenda seu efeito**, devendo esta, portanto, ser cumprida.

Tanto é verdade que o Hospital de Olhos de Cuiabá LTDA está regular com a Fazenda Estadual que a empresa presta, de maneira continuada, serviços para outros entes públicos, tais como a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Secretaria de Estado de Saúde e, em ambos os casos, os serviços são regularmente remunerados com repasse de recursos públicos mediante a apresentação da nota fiscal e das certidões de regularidade fiscal, incluindo a Certidão de Regularidade com a

EMERSON
FRANCISCO DE
ARAÚJO 01155
219171

Assinatura de
Emerson Francisco de
Araújo
CPF: 011.552.191-71
Data: 22/08/2019



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 786934/2022

Pregão Eletrônico nº18/2022.



HOC Hospital
de Olhos

Av. Con. Ramiro de Nogueira, 453
Jardim Cuiabá / Cuiabá - MT
Tel: (65) 3027-8990 / Fax: (65) 3027-2001
www.hocmt.com.br

Fazenda Estadual, como preconiza as boas práticas da Administração Pública.

Como comprovação do que foi exposto, segue a última nota fiscal (Anexo II) emitida em 06/06/2022 para a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá referentes aos serviços prestados àquele município na competência 04/2022 por meio do Contrato 412/2020 e seus aditivos, vigente até 06/11/2022.

As regras municipais, estaduais e federais para pagamento na Administração Pública preconizam que a contratada deve manter todas as condições de habilitação do processo licitatório durante a execução do contrato. Desta feita, deve apresentar o documento fiscal (Nota Fiscal) a ser devidamente atestado pela Administração juntamente com as provas de regularidade fiscal.

Como o Hospital de Olhos de Cuiabá LTDA presta serviço à capital do Estado, Cuiabá, não há dúvidas de que a liminar judicial n.º 1029607-71.2019.8.11.0041 que concede regularidade fiscal à empresa junto à Fazenda Estadual é aceita e validada por aquele município, já que a regra para pagamento de serviços na Administração Pública é a mesma para todas as prefeituras.

Em relação ao item 8.2.5.1.2 do Edital, que requer a apresentação do Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária com a autorização para o serviço licitado, o Hospital de Olhos de Cuiabá apresentou a Declaração (Anexo III) emitida em 14/03/2022 pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária (COVISA) da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, com validade até 14/07/2022.

Conforme apontado pelo próprio parecer técnico de Análise e Julgamento de Documentos de Habilitação do Pregão Eletrônico n.º 18/2022, a Declaração da Covisa/Cuiabá atesta que o hospital requereu junto à autoridade sanitária municipal seu processo de regularidade sanitária desde 2020 e encontra-se em processo de inspeção que deve ser realizada pela Covisa.

Como a autoridade sanitária em tela até o momento não executou a inspeção que compete exclusivamente a ela, a mesma autoriza o funcionamento da unidade por meio da Declaração, que inclui a liberação para aquisição de produtos farmacêuticos, ao passo que por se tratar de um serviço essencial, uma unidade hospitalar não teria condições de manter seu funcionamento caso estivesse impedida de realizar aquisição de insumos farmacêuticos e produtos correlatos.

EMERSON
FRANCISCO DE
ARAUJO:01:55
219171

Assinado eletronicamente
por FRANCISCO DE
ARAUJO:01:55
219171 em 22/06/2022 às 14:00



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 786934/2022

Pregão Eletrônico nº18/2022.



HOC Hospital[®]
de Olhos

Av. Gen. Raimundo de Noronha, 430
Jardim Cuiabá / Cuiabá - MT
Tel: (65) 3027-9999 / Fax: (65) 3027-9991
www.hocmt.com.br

Há que se ponderar que nenhum serviço ou empresa deve ser prejudicado pela demora e/ou inação de algum órgão de controle, seja qual for. Além disso, a própria Vigilância Sanitária possui autoridade para suspender/interditar o serviço e não o fez, já que o Hospital de Olhos de Cuiabá cumpriu com suas obrigações ao protocolar o pedido de licenciamento sanitários desde 2020 e até o presente momento o órgão não finalizou o trâmite do processo.

Dessa forma, ainda que o Edital não estabeleça o critério de aceitar a Declaração ou outro documento em substituição ao Alvará Sanitário, o mesmo Edital também não o proíbe, devendo prevalecer o interesse público em a administração municipal ofertar à população o serviço de atenção médica oftalmológica.

Ante todo o exposto, o Hospital de Olhos de Cuiabá LTDA requer, respeitosamente, que seja reconsiderada sua inabilitação no Pregão Eletrônico n 18/2022, ao passo que possui amparo legal para tanto, além de ser o serviço de referência em oftalmologia no Estado de Mato Grosso.

Certo da reconsideração, agradecemos.

EMERSON FRANCISCO DE
ARAÚJO:01155219171
Assinado de forma digital
por EMERSON FRANCISCO
DE ARAÚJO:01155219171
Dados: 2022.06.06 22:40:03
-04'00'

Emerson Francisco de Araújo

RG: 1500173-3 SSP/MT

CPF: 011.552.191-71



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 786934/2022

Pregão Eletrônico nº18/2022.



COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – COVISA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Nº 016/2022.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que a empresa, **HOSPITAL DOS OLHOS DE CUIABÁ LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 00.108.558/0001-95, situada á Rua General Ramiro de Noronha, n. 456, bairro Jardim Cuiabá – nesta capital, requereu a renovação do Alvará Sanitário em 30/01/2020, sob o nº de protocolo 1721/2020, onde o estabelecimento encontra-se em processo de inspeção para fins de liberação do Alvará Sanitário de 2022 A presente Declaração possibilita a aquisição de produtos farmacêuticos, indispensáveis ao funcionamento da unidade, inclusive os produtos sujeitos ao controle especial.

Nada mais tendo a declarar assino a presente declaração em duas vias de igual teor.

DECLARAÇÃO VÁLIDA ATÉ 14/07/2022.

Cuiabá (MT), 14 de Março de 2022.

ONOFRE RUSSO FILHO
Coordenadoria de Vigilância Sanitária
ATO GP Nº 164/2019

Av. Mario Palma, s/n - Ribeirão do Lipa
Telefones: (65) 3617-1689 / 1482 / 1483 / 1486 / 1487
Cep: 78040-640 Cuiabá/MT smscovisa@cuiaba.mt.gov.br

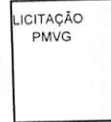


SECRETARIA
DE SAÚDE

Coordenadoria de
Vigilância Sanitária



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 786934/2022

Pregão Eletrônico nº18/2022.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
PJe - Processo Judicial Eletrônico

11/12/2020

Número: 1029607-71.2019.8.11.0041

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL DE CUIABÁ

Última distribuição : 25/06/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela: SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HOSPITAL DE OLHOS DE CUIABA LTDA - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		MARCELO FALCAO FERREIRA (ADVOGADO(A))	
Estado Mato Grosso (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22788 266	21/08/2019 14:05	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 786934/2022

Pregão Eletrônico nº18/2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá

PROCESSO: 1029607-71.2019.811.0041
ESPÉCIE: AÇÃO ANULATÓRIA
REQUERENTE: HOSPITAL DE OLHOS DE CUIABÁ LTDA - EPP
ADVOGADO(A): MARCELO FALCÃO FERREIRA
REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR aforada por HOSPITAL DE OLHOS DE CUIABÁ LTDA - EPP contra o ESTADO DE MATO GROSSO em busca da antecipação dos efeitos da tutela para "a imediata suspensão dos lançamentos constantes do Relatório do Conta Corrente Fiscal, bem como seja determinado a suspensão de novos lançamentos e ainda, que seja determinada a expedição da Certidão Negativa de Débitos Fiscais".

Narra a inicial que "a autora atua no segmento voltado exclusivamente para a oftalmologia, onde realiza procedimentos de diagnóstico, tratamento e reabilitação visual; realiza cirurgias de catarata, refrativa e estrabismo, onde é necessário a utilização de equipamentos e também diversos materiais e insumos", ao passo que "precisa fazer a aquisição de diversos mercadorias (insumos, equipamentos, materiais, etc.) que se destinam a atender as necessidades de seus pacientes, como tal, consumidor final dos referidos produtos" e "as mercadorias são adquiridas em outros Estados da Federação, portanto o ICMS já é recolhido na origem, conforme se comprova pelas Notas Fiscais ora juntadas".

Ocorre que "o Estado de Mato Grosso também está cobrando da empresa requerente", todavia, "a autora apenas e tão somente adquire as mercadorias para atender as necessidades de seus pacientes e, como tal, o paciente é o consumidor final dos referidos produtos" de modo que "os lançamentos que constam do Relatório do Conta Corrente Fiscal são totalmente indevidos, ilegais e inconstitucionais".

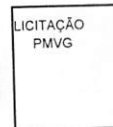


Assinado eletronicamente por: ONIVALDO BUDNY - 21/08/2019 14:05:06
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJCWJWQTP>

Num. 22788266 - Pag.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 786934/2022

Pregão Eletrônico nº18/2022.

Com o pedido inaugural vieram os documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Determinei a adequação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais (ID 21859168).

Petição (ID 22068730) a requerente juntou comprovante de pagamento das custas judiciais.

É a síntese.

Fundamento e Decido.

1. EMENDA DA INICIAL - ADEQUAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Para surtir os efeitos legais e jurídicos desejados, defiro a emenda da inicial (ID 22068730) e via de consequência atribuo à causa o valor de R\$ 143.272,61 (cento e quarenta e três mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos).

2. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A tutela de urgência possui caráter excepcional e sua concessão está condicionada à efetiva demonstração de probabilidade do direito da postulante e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300/CPC).

Flui dos autos que a requerente possui 08 (oito) lançamentos tributários inscritos no conta corrente fiscal em situação de omissão, ou seja, inadimplemento. São eles:

- 1) ICMS – Garantido Integral (doc. 999 04 19 17 02 96) período de referência 01/08/2009 – valor R\$ 2.056,23;
- 2) ICMS Estimativa Simplificada (doc. 999 04 60 86 21 48) período de referência 01/08/2012 – valor R\$ 24.132,83;
- 3) ICMS Estimativa Simplificada (doc. 999 04 680 270-00) período de referência 01/09/2012 – valor R\$ 7.526,60;



Assinado eletronicamente por: ONIVALDO BUDNY - 21/08/2019 14:05:06
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJCWJWQTP>

Num. 22788266 - Pág.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 786934/2022

Pregão Eletrônico nº18/2022.

4) ICMS Estimativa Simplificada (doc. 999 04 89 28 45 09) período de referência 01/12/2012 – valor R\$ 13.181,18;

5) ICMS Estimativa Simplificada (doc. 999 04 95 76 25 57) período de referência 01/01/2013 – valor R\$ 8.135,92;

6) ICMS Estimativa Simplificada (doc. 999 05 16 28 86 03) período de referência 01/02/2013 – valor R\$ 62.415,65;

7) ICMS Estimativa Simplificada (doc. 999 06 70 30 97 80) período de referência 01/07/2014 – valor R\$ 13.218,61;

8) ICMS Estimativa Simplificada (doc. 999 06 78 56 40 02) período de referência 01/08/2014 – valor R\$ 14.661,82.

As notas fiscais correspondentes aos lançamentos tributários foram anexadas em conjunto com Demonstrativo do DAR.

A requerente sustenta irregularidade na cobrança fiscal, eis que, que os valores decorrentes dos impostos (ICMS) foram recolhidos na fonte e, que os produtos adquiridos são utilizados na realização dos serviços ofertados aos pacientes, que figuram, na qualidade de consumidor final.

De fato, os documentos fiscais comprovam, em sua maioria, que os produtos e insumos adquiridos pela requerente são/serão, em tese, destinados a procedimentos clínicos (oftalmologia).

Todavia, dentre as 150 (cento e cinquenta) notas fiscais juntadas, evidencia-se que 30 (trinta), de fato, não constam destaque do ICMS e/ou dados adicionais/informações complementares para aferir eventual isenção na incidência do imposto enquanto que outras 22 (vinte e duas) constam, aparentemente, destacamento do ICMS a menor, daquele exigido pelo fisco. A suposta “sonegação” e/ou “recolhimento a menor” legítima, numa análise sumária e superficial dos fatos, a conduta adotada pela Administração Pública.



Assinado eletronicamente por: ONIVALDO BUDNY - 21/08/2019 14:05:06
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJCWJWQTP>

Num. 22788266 - Pág.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 786934/2022

Pregão Eletrônico nº18/2022.

Por outro lado, é possível aferir, teoricamente, a aquisição de produtos e materiais destinados a própria requerente, porquanto não há aparente conexão da atividade desempenhada com os itens listados nas NF's 7350 e 7700. O mesmo é aferido na NF 2047.

Os produtos listados nas referidas NF's sofreram destacamento do ICMS na fonte. Porém, não há, aparentemente, ilegalidade na cobrança de diferencial da alíquota do ICMS (17%).

Registra-se, ainda, que não foi possível aferir eventual (ir)regularidade nas Notas Fiscais sob os nºs 27974 e 291648, emitidas respectivamente em 20/6/2014 e 17/06/2014, bem como nos registros fiscais (NF) que compõem o lançamento correspondente ao ICMS - Garantido Integral (doc. 9990419170296) período de referência 01/8/2009 - valor R\$ 2.056,23, porquanto ausentes nos autos.

Portanto, uma vez constituído o crédito tributário, sua exigibilidade só pode ser suspensa ou excluída nos casos previstos em lei, ou, ainda, mediante depósito do montante integral do débito, que não se confunde com o pagamento da dívida.

A exceção à regra depene de inequívoca demonstração da irregularidade fiscal (art. 151, IV ou V/CTN).

As notas fiscais residuais não apresentam, de modo geral, nenhuma irregularidade e, por esta razão, verifico que a sua pretensão inaugural deve ser acolhida parcialmente.

Nota-se que a cobrança realizada pelo fisco englobou diversas notas fiscais que houve o destacamento do ICMS pelo emitente, inclusive, a maior, e/ou alguma ressalva fiscal por serem as empresas emitentes optantes pelo Simples Nacional ou, ainda, pelo fato do produto e/ou transação comercial ser isenta do tributo.

A cobrança de ICMS tido por indevida, afronta o princípio da legalidade tributária e pode/poderá configurar bitributação, que é totalmente vedado pelo ordenamento jurídico.

Nesse ponto, portanto, está configurado o *fumus boni iuris*, porquanto a lançamento tributário é originado por suposta omissão/sonegação, o que, numa análise sumária, não ocorreu.

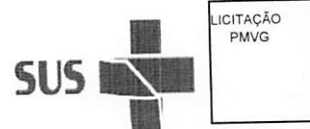


Assinado eletronicamente por: ONIVALDO BUDNY - 21/08/2019 14:05:06
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJCWJWQTP>

Num. 22788266 - Pág.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 786934/2022

Pregão Eletrônico nº18/2022.

Da mesma forma, é incontestável presença do *fumus periculum in mora* a dar suporte a pretensão da requerente, vez que a cobrança indevida de impostos retira da pessoa jurídica capital que poderia ser utilizado para manutenção de suas atividades, sem prejuízo de que interfere diretamente na atividade empresarial já que o lançamento de débitos tributários em conta corrente fiscal, poderá acarretar apreensão de mercadorias, aplicação de penalidades/multas, bem como negativa de emissão de Certidões de Regularidades Fiscais.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, na forma do artigo 300/CPC e artigo 151, V/CTN, DEFIRO em parte o pedido liminar e, via de consequência, determino a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados em conta corrente fiscal da autora e correspondentes ao ICMS Estimativa Simplificada (Docs.: 999/06.785.640-02; 999/06.703.097-80; 999/05.162.886-03; 999/04.92.845-09; 999/04.957.625-57; 999/04.680.270-00; e, 999/04.608.621-48), **EXCETO** os débitos tributários vinculados as Notas Fiscais, abaixo identificadas:

a) Doc. 999/06.785.640-02:

Notas Fiscais n°s: 4997, 115455, 529, 7696, 662727, 116253, 570646, 670833, 58207, 25052, 651834, 114845, 114368, 114748, 513, 36200, 30459, 662105 e 36410;

b) Doc. 999/06.703.097-80:

Notas Fiscais n°s: 4952, 495, 114269, 24899, 627581, 4910, 27974, 114028, 24900 e 291648;

c) Doc. 999/05.162.886-03:

Notas Fiscais n°s: 18468, 1000, 18467, 7700, 3269, 3327, 1002 e 18217;

d) Doc. 999/04.892.845-09:

Notas Fiscais n°s: 3126 e 17243;

e) Doc. 999/04.957.625-57:

Notas Fiscais n°s: 17540, 3221, 18218, 7350, 14, 3151 e 17244;

f) Doc. 999/04.680.270-00:

Notas Fiscais n°s: 2761, 27698, 2810 e 4060;



Assinado eletronicamente por: ONIVALDO BUDNY - 21/08/2019 14:05:06
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJCWJWQTP>

Num. 22788266 - Pág.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 786934/2022

Pregão Eletrônico nº18/2022.

g) Doc. 999/04.608.621-48:

Notas Fiscais nºs: 13384, 3412, 2629 e 2705;

Por corolário lógico, ordeno ao requerido que se abstenha de vedar fornecimento de certidão de regularidade fiscal, exceto se houver impedimento legal, pena de multa.

Ante as especificidades do Ofício Circular nº 03/ GPG/PGE/2016, para adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II e 139, VI ambos do CPC c/c Enunciado nº 35 da ENFAM), eis que, pela natureza dos interesses em disputa, a auto composição se revela inviável.

CITE-SE o requerido, na pessoa do seu representante legal (art. 242, § 3º c/c 247, III, ambos do CPC), para, querendo, no prazo legal, oferecer contestação (art. 335 c/c 183, § 1º e 2º, ambos do CPC), consignado às advertências legais.

Contestado, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar a contestação em até 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, mediante as justificativas necessárias, pena de indeferimento.

Sucessivamente, intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de até 05 (cinco) dias [11], indicar e justificar as provas que pretende produzir, pena de indeferimento.

A seguir, ouça-se o MPE.

Superadas as fases precedentes, conclusos.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá, 20 de agosto de 2019.

ONIVALDO BUDNY
Juiz de Direito

[11] Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.



Assinado eletronicamente por: ONIVALDO BUDNY - 21/08/2019 14:05:06
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJCWJWQTP>

Num. 22788266 - Pág.



V – Da Análise

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovisionamento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Considerando o recurso apresentado pela empresa **Hospital de Olhos de Cuiabá Ltda.** contra sua inabilitação.

Vejamos o que diz o Instrumento Convocatório:

8.2.2.5.2ESTADUAL:

- a) *Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, a Certidão Regularidade de Débito Fiscal (CND) expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda e/ou Finanças do domicílio tributário da licitante.*
- b) *Certidão de Regularidade de Dívida Ativa de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário da empresa. (Ressalvam-se os casos de unificação de certidão por força de legislação Estadual, quando será aceita a certidão unificada).*

Analisamos o questionamento da recorrente referente a liminar que possui em seu favor sob nº **1029607-71.2019.8.11.0041**, expedida pela Vara Especial de Execução Fiscal Estadual de Cuiabá, anexo na plataforma.

Vejamos;

- Referente ao Processo 1029607-71.2019.811.0041, cuida-se de Ação Ordinária Declaratória de Inexigibilidade de Débito com Pedido de Liminar, aforada por Hospital de Olhos de Cuiabá- Ltda contra o Estado de Mato Grosso em busca da antecipação dos feitos da tutela para "a imediata suspensão dos lançamentos constantes do Relatório do Conta Corrente Fiscal, bem como seja determinado a suspensão de novos lançamentos e ainda que seja determinada a expedição da Certidão Negativa de Débitos Fiscais".



- Por corolário lógico, ordeno ao requerido que se abstenha de vedar fornecimento de certidão de regularidade fiscal, exceto se houver impedimento legal, pena de multa.

Esta pregoeira e equipe de apoio, diligenciou no sitio da Sefaz a regularidade da recorrente, não foi possível atestar sua regularidade conforme informado em seu recurso, conforme documento anexo nos autos.

"É facultado a pregoeira ou autoridade superior de promover diligências, conforme disposto no art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93"

8.2.5.1.2. Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária com a autorização para o serviço licitado;

A empresa deixou de atender o edital encaminhou declaração que deu entrada na renovação do Alvará Sanitário em 30/01/2020, onde a declaração **possibilita a aquisição de produtos farmacêuticos, indispensáveis ao funcionamento da unidade, inclusive os produtos sujeitos ao controle especial.**

O alvará da Vigilância Sanitária é um documento emitido pelas prefeituras que atesta que um estabelecimento atende às normas de saúde pública e sanitária impostas pelo município.

VI – Da Decisão

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005 nº. 10.024/2019 e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a empresa **HOSPITAL DOS OLHOS DE CUIABÁ LTDA, inabilitada.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 22 de junho de 2022.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

CI DGERAL 07 /2022

Várzea Grande, 22 de Junho de 2022

De: Dra Maria das Dores Gonçalves

Diretora Técnica

Para: Sra. Francisca Luzia de Pinho

Assunto: Resposta do Recurso ao Edital nº 018/2022 impetrado pela empresa HOC Hospital de Olhos de Cuiabá LTDA

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta à impugnação apresentada pela empresa Hospital de Olhos de Cuiabá LTDA, referente ao Pregão eletrônico nº 018/2022, em que a empresa questionou a inabilidade do certamente por deixar de atender o item 8.2.5.1.2, esclarecemos:

Entendemos que o edital não estabelece o critério Declaração ou outro documento em substituição ao Alvará Sanitário, e ainda, a declaração apresentada possibilita apenas a aquisição de produtos farmacêuticos, indispensáveis ao funcionamento da unida.

Certo de poder contar com vossa compreensão e atendimento, não tendo mais a acrescentar para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Dra. Maria das Dores Gonçalves da Silva
Diretora Técnica - HPSM/VG
Matrícula: 32240
CRM-MT: 2677

Dra Maria das Dores Gonçalves

Diretora Técnica

Recebido em	22/06/22
As	11:51 horas
Ass:	

**Secretaria de Estado
de Fazenda**



**Governo do Estado
de Mato Grosso**

Data: 22/06/2022 - 11:47:28

**CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO
TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO
GROSSO**

CNPJ /MF : 00.108.558/0001-95 - HOSPITAL DE OLHOS CUIABA LTDA

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

As informações disponíveis sobre o contribuinte não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular, sem que o mesmo compareça a uma Agência Fazendária de sua jurisdição ou consulte o contabilista responsável para esclarecimento de pendências.

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

As informações disponíveis sobre o contribuinte não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular, sem que o mesmo compareça à Procuradoria Geral do Estado ou consulte o contabilista responsável para esclarecimento de pendências.

[Retornar](#)

© Copyright 2001-2022 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 786934 /2022

Pregão Eletrônico nº18/2022

Objeto REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** as Decisões Proferidas pela pregoeira onde declara as empresa, **HOSPITAL DE OLHOS DE CUIABÁ LTDA INABILITADA**.

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.bllcompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 23 de junho de 2022.

Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Municipal de Saúde /SMSVG